

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0027 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0027 / 2004

DE

11/02/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUBENS CALVO

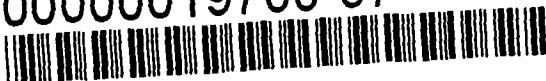
EMENTA:

Proíbe a cobrança para utilização de sanitários em  
locais de circulação pública e dá outras providências.

**DELIBERAÇÃO**

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
05/11/2010 09:47:05

00000019700-97



ARQUIVADO EM 05, 01, 2005

*Viviane FB*

VIVIANE FERREIRA PC  
CHEFE DE SEÇÃO  
Supervisora  
SGP-33



Folha nº 01 do proc.  
Nº 27 de 04

Adeline Ciconi - Ass. Parlamentar  
RF 100.406

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 11 FEV 2004  
*Constituições e Justiça*  
*Administração Pública*  
*Finanças e Orçamento*

*[Assinatura]*

#### PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0027/2004

**Proíbe a cobrança para a utilização de sanitários em locais de circulação pública e dá outras providências.**

#### A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a cobrança para a utilização de sanitários em locais abertos ao público, inclusive em empresas privadas ou estatais nos espaços abertos a visitação pública.

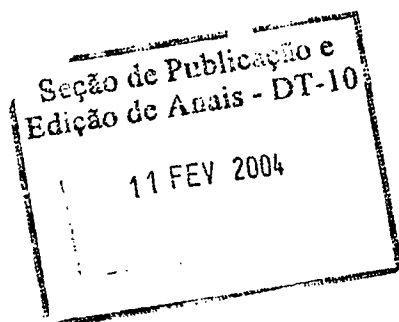
Parágrafo único: Fica proibido efetuar cobrança nas dependências dos serviços de transportes público, em especial as estações do Metrô e trens metropolitanos, terminais de ônibus urbanos e rodoviários.

Artigo 2º - O executivo regulará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Fevereiro de 2004.



*[Assinatura]*  
**Rubens Calvo**  
Vereador

CMS P - A T M

-06-FEV-2004-13:32-00779

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(AM) rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 19/02/04 (20)

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 17-5204

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

RE 100.406

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO**

#### **JUSTIFICATIVA**

Não podemos permitir que continuem cobrando do cidadão Paulistano para a utilização dos sanitários públicos.

Esta cobrança é abusiva pois atinge o cidadão em necessidades básicas que não podem ser evitadas criando uma situação da qual os nossos munícipes se tornam obrigados a utilizar este serviço.

A cobrança para a utilização de sanitários públicos é explorada atualmente com a permissão da Lei 12.156 de agosto de 1996, que diz que não trará nenhum ônus para o município, diz que poderá ser cobrado dos munícipes, mas não trás nenhum benefício, nem para o município tão pouco para a população, muito pelo contrário, causando um verdadeiro transtorno.

Outro ponto a ser abordado é em relação aos problemas de saúde que causam disfunções que levam as pessoas a necessitarem imediatamente ou até mesmo repetidas vezes da utilização dos sanitários.

Conto com a aprovação dos meus nobres pares.



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-27 de 20 04 2010 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 401/01, 29/01, 261/99, 272/03, 150/97..  
LEI 12.156/96

  
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS  
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo  
SGP-22

### Análise Prévia

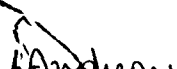
Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento*

*Quorum Maioria absoluta, em caso de receber parecer pela legalidade e favorável qto ao mérito das comissões designadas*

Audiência Pública *Não*

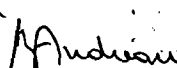
Discussão e votação *dois turnos, com intervalo mínimo de 48h entre eles, nos termos do disposto no art. 242 do Regimento Interno*

  
Raimundo Batista  
Assessor Técnico Legislativo - JURI  
OAB-SP 106.926

  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

03/04/04

  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Recebido na Comissão de  
Constituição e J. P. 19  
em 03.3.04 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

Ao Nobre Vereador Myryam Athie  
para relatar

Sala da  
Em 20

Justiça

2004

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05

MARIO SÉRGIO HORTA  
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 03 fts.

Arquivado em 05.01.2005

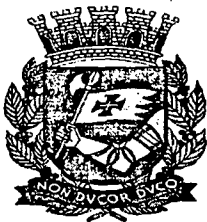
Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702  
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 0496 e folha de informação  
sob nº 027

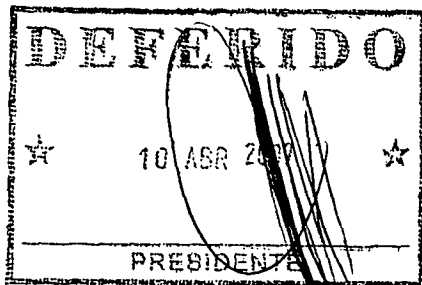
16.12.107

APARECIDO FERREIRA  
RF 101.075  
SGP-33



Folha N.º 04 do proc.  
N.º 27 de 2004  
O funcionário  
APARECIDO FERREIRA  
RF 101.078  
SGP-33

## Câmara Municipal de São Paulo



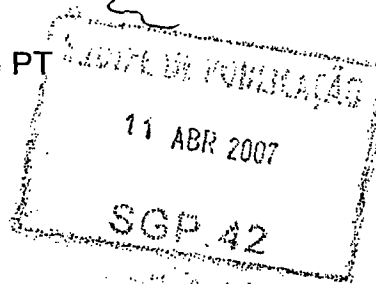
REQUERIMENTO "D" Nº

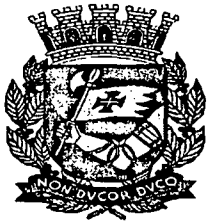
13 - RDS  
13- 0732/2007

**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei constantes do documento anexo, todos de autoria do Nobre **Vereador Rubens Calvo**.

Sala das Sessões, em

**Ver. Chico Macena**  
Vice- Líder da Bancada do PT





# Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 05 do proc.  
N.º 27 de 2004  
O funcionário [assinatura]

APARECIDO FERREIRA  
RF 101.075  
SGP-33

Projetos de Lei para desarquivamento do vereador Rubens Calvo - PT.

|                      |            |
|----------------------|------------|
| PL 26/04             | PL 252/98  |
| PL 27/04             | PL 266/98  |
| PL 28/04             |            |
| PL 30/04             | PR 23/2002 |
| PL 185/04            |            |
| PL 253/04            | PLO 01/99  |
| PL 258/04            |            |
| PL 320/04            |            |
| PL 321/04 OK         |            |
| PL 341/04            |            |
| PL 527/04            |            |
| <del>PL 451/03</del> |            |
| PL 205/03            |            |
| PL 411/03            |            |
| <del>PL 55/03</del>  |            |
| PL 588/03 OK         |            |
| PL 602/03 OK         |            |
| PL 710/03            |            |
| PL 711/03 OK         |            |
| PL 831/03            |            |
| PL 886/03            |            |
| PL 906/03            |            |
| PL 330/02            |            |
| PL 390/02            |            |
| PL 400/02            |            |
| PL 428/02            |            |
| PL 431/02            |            |
| PL 653/02            |            |
| PL 655/02 OK         |            |
| PL 712/02            |            |
| PL 66/01             |            |
| PL 580/01            |            |
| PL 671/01            |            |
| PL 70/00 OK          |            |
| PL 200/00 OK         |            |
| PL 228/00            |            |
| PL 405/00            |            |
| PL 189/99            |            |
| PL 251/99 OK         |            |
| PL 259/99            |            |
| PL 277/99            |            |
| PL 290/99 OK         |            |
| PL 649/99            |            |



2

4





# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06  
do processo n.º 27 de 20 04 16, 04, 2007 (a) Bzmas

FRANCISCO FERREIRA  
RF 101.076  
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

20

Assigning

File 100 300 400

100 200 300



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 02  
do processo nº 1 - 27 / 2004 16/04/2007

APARECIDO FERREIRA  
RF 101.075  
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -0732/2007, segue o presente expediente,  
para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de abril de 2007.

Viviane Ferreira Pó  
Supervisora

Conferido. Para prosseguimento.

Inácio Velga  
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.  
SGP-22

21/5/07

À Com. de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa.

24/05/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 28/05/07 às 15h  
RF \_\_\_\_\_

SOLANGE RAINHOA  
R.F. 1001  
Secretaria

**REDISTRIBUÍDO**  
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
CLAUDETE ALVES  
Para re: \_\_\_\_\_  
Saída: \_\_\_\_\_  
Em: 30/05/07 [assinatura]  
Pres: \_\_\_\_\_  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
EM 06/06/07 às 14:00h  
POR Alc  
SAÍDA: 26/06/07 às 12:00h ASS: [assinatura]

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
EM 27/06/07 às 15:30h  
POR [assinatura]  
SAÍDA: 17/7 às 10h ASS: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
Segue(m) juntado(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)  
sob nº 08210 e ficha de informação nº \_\_\_\_\_  
em 16/8/07  
SOLANGE RAINHOA DOS SANTOS  
R.F. 1001  
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.  
nº 01 - 27 de 2004  
Solange Raimone dos Santos  
RF. 12.301

16 - PAR  
16- 1068/2007

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0027/04**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa proibir "a cobrança para a utilização de sanitários em locais abertos ao público, inclusive em empresas privadas ou estatais nos espaços abertos a visitação pública".

A propositura também tem por propósito proibir "a cobrança nas dependências dos serviços de transportes públicos, em especial as estações do Metrô e trens metropolitanos, terminais de ônibus urbanos e rodoviários."

Feita a devida análise, verifica-se que a propositura reúne as condições jurídicas de constitucionalidade e legalidade necessárias ao seu prosseguimento.

Inicialmente, à primeira vista, poderia parecer que a propositura, por visar obrigar as empresas a franquearem o uso de seus sanitários à população em geral, estaria ela a ferir o direito constitucional de propriedade.

Com efeito, a ordem econômica e financeira estabelecida pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 170, "caput", tem por fundamento básico a valorização do trabalho e a livre iniciativa, visando assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados alguns princípios como o da propriedade privada e da função social da propriedade (incisos II e III).

Note-se, então, que a livre iniciativa, apesar de ser um dos pilares da ordem econômica, não possui valor absoluto, mas deve ser interpretada em harmonia com os princípios que, fixados no próprio texto constitucional, a relativizam.

Qual princípio, no caso, deverá, então, prevalecer?

Segundo Luís Roberto Barroso, professor titular de Direito Constitucional da URJ, em artigo que relaciona o Direito à nossa época pós-moderna, intitulado "*Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro*," "os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins (...). De parte isso, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado (...). A colisão de princípios, portanto, não é só possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. (...) A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, por ponderação" (pp. 26-8).

No caso concreto do projeto aqui analisado, está presente, inequivocamente, a questão do interesse público, mais especificamente do "estado de necessidade", que dá causa, só para que se ressalte sua importância, à exclusão de antijuridicidade. De um lado temos os lucros obtidos pela livre atuação empresarial, de outro, as



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.  
nº 01-27 de 2004  
Soiange Raimundo dos Santos  
RE 10834

necessidades fisiológicas dos indivíduos, tantas vezes imprevisíveis. Esquece-se, facilmente, que os seres humanos são animais, ainda que racionais e morais, vivendo, em geral, em ambientes estranhos à sua naturalidade, longe das savanas e florestas onde evoluiu, em ambientes urbanos e cheios de interdições. Observe-se, ainda, que a ausência de sanitários públicos é uma constante em nossa cidade e quando eles existem, cobra-se por seu uso, deixando a população, sobretudo sua maior parte que é constituída de pessoas pobre, sem alternativas. Ou as pessoas sofrem as dores da continência, ou sofrem pelos constrangimentos por que passam, acabando, muitas vezes, por poluírem os logradouros públicos.

Resta claro, pois, que deve prevalecer, na hipótese sob estudo, o princípio da função social da propriedade, que, sendo em geral tão pouco preciso, ganha aqui contornos nítidos, ou seja, de uma pequena perda de poucos em benefício de muitos.

Em decorrência da própria supremacia da Carta Magna brasileira, não poderia a Lei Orgânica do Município dispor de modo diverso.

No exercício da atribuição que lhe é própria de reger sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (C.F., artigo 30, incisos I e II, e L.O.M., artigo 13, incisos I e II), o Município estabeleceu regras complementares de modo a que a atividade econômica seja realizada em seu território em completa harmonia com o interesse público e os direitos individuais.

Nesse diapasão, o artigo 160 da Lei Orgânica paulistana atribuiu ao Poder Municipal, em relação aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares o poder-dever de fixar suas condições de funcionamento (inciso II) e de regulamentar, entre outras coisas, os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente (inciso VII).

É sob esse prisma que o projeto deve ser avaliado, não como contrário a uma ordem econômica fundada na livre iniciativa, mas como uma imposição de ordem pública imprescindível até mesmo para preservá-la, harmonizada com os direitos dos cidadãos.

O proposto no projeto que ora se analisa nada mais é que o exercício do poder de polícia administrativa do Município que é, segundo Hely Lopes Meirelles, "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da coletividade e do próprio Estado." (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª. Edição, p. 340).

Ressalte-se, por derradeiro, que por "normas urbanísticas" podem ser entendidas as meramente construtivas, mas também todas que contribuam para a qualidade do ambiente urbano. Ora, a negação de acesso da imensa maioria da população aos banheiros públicos acarretará, inevitavelmente, um pesado custo para a cidade em termos de agressão ao meio ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc.  
nº 01 - 27 de 2004  
Solange Raimundo dos S.  
RE. 10

Por tratar de matéria cujo quórum de aprovação é maioria simples, a proposutura poderá ser aprovada nos termos do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposutura tem fundamento, pois, nos artigos 30, incisos I e II, e 170, "caput" e inciso V, da Constituição Federal, e nos artigos 13, incisos I e II, e 160, "caput" e incisos III e VII, da Lei Orgânica municipal.

Ante o exposto somos,

**PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.**

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

À Doutra Comissão de  
Administração Pública  
Em, 16/8/07

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS  
R.F. 11123  
Secretaria

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em, 16/08/07 às 15:30h

*Th*  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

|                                                                                  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------|--|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                            |  |
| <i>Souvinha</i>                                                                  |  |
| Para relatar.                                                                    |  |
| Selo da Comissão de Administração Pública.                                       |  |
| Em: <u>27/08/2007</u>                                                            |  |
| <i>Paulo / mi</i>                                                                |  |
| Presidente                                                                       |  |
| Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I. |  |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seja juntado o presente ao processo de informação, rubricado sob  
Documento

folha nº 11a 13

24/09/07

*Th*  
Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123



16 - PAR  
16- 1374/2007

## **Câmara Municipal de São Paulo**

Folha nº 11 do  
Processo 27/04  
Hélio Hidoki Takahashi  
Reg. 11123 Th

### **PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 27/2004.**

Trata-se de presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa proibir a cobrança para a utilização de sanitários em locais abertos ao público, inclusive em empresas privadas ou estatais, nos espaços abertos a visitação pública.

De acordo com a proposta, referida proibição se estenderia às dependências dos serviços de transportes público, em especial as estações do Metrô e trens metropolitanos, terminais de ônibus urbanos e rodoviários.

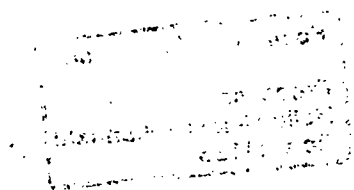
A matéria, hoje, encontra-se regulada na Lei 12.156, de 1º de agosto de 1996, que dispõe sobre a exploração dos sanitários públicos pela iniciativa privada, em regime de permissão de uso, e dispõe, em seu artigo 5º, que "o uso pelo público dos sanitários (...) poderá ser feito através de cobrança de tarifa, à qual será fixada pelo Executivo.

A situação hoje posta pelo advento desta lei, evidentemente, constitui grave afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no inciso III, artigo 1º, da Constituição da República.

De fato, não faz sentido o munícipe se ver obrigado a pagar pela satisfação de suas necessidades fisiológicas, inclusive porque este dispositivo traz em seu bojo a idéia de que só poderão satisfazê-las de forma adequada aos padrões de higiene e privacidade, aqueles que reunirem condições financeiras para isso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Sob o ponto de vista da Administração Pública, a proposta não encontra óbices ao seu prosseguimento.





## Câmara Municipal de São Paulo

|                        |       |    |
|------------------------|-------|----|
| Folha nº               | 12    | do |
| Processo               | 27/04 |    |
| Hélio Hidoki Takahashi |       |    |
| Reg. 11123             | Th    |    |

Entendemos, contudo, que, com o objetivo de trazer maior segurança ao ordenamento jurídico municipal, faz-se mister a revogação expressa da lei 12.156, de 1º de agosto de 1996, razão pela qual, nosso parecer é **favorável** na forma do seguinte **substitutivo**:

### **SUBSTITUTIVO Nº**                      **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** **SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 27/2004.**

Proíbe a cobrança para a utilização de sanitários em locais de circulação pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança para a utilização de sanitários em locais abertos ao público, inclusive em empresas, públicas ou privadas, nos espaços abertos a visitação pública.

Parágrafo único. Fica proibido efetuar a cobrança referida no *caput*, nas dependências de serviços de transporte público localizados no Município de São Paulo, em especial nas estações de Metrô e trens metropolitanos, terminais de ônibus urbanos municipais e intermunicipais e terminais rodoviários.

Artigo 2º. O Executivo regulará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 12.156, de 1º de agosto de 1996.

Sala das Comissões, em 19/09/07.

*Sonia Marinho*  
**SONINHA**  
Vereadora - PT

*P*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

A Doura Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em, 24 / 09 / 07

*Th*  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
24, 09, 07 as 17 h

MÁRIO SÉRGIO MORTA  
RF 101.006  
Secretário

Assinatura do Vereador / A Nobre Vereadora  
FRANCISCO CHATEL  
Para conta:  
Salário  
Em 03 9 2007  
Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 5º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

retirado

deferido na sessão de 09 10 4 108

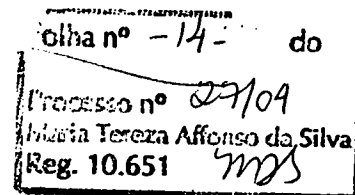
Obs: o prazo para apresentação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue m juntado 1, nesta data  
Documento 1 e papel de informação  
Rubricado 1 sob folha 1 nº 1  
14 a 33 Em 01 10 9 108 ms.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar



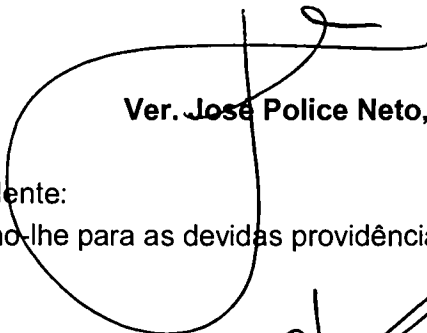
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 27/2004:

1º) Qual a análise e manifestação do Executivo sobre o presente projeto, considerando-se o exercício do poder de polícia administrativa do Município?

  
**Ver. José Police Neto, em**

Sr. Presidente:  
Encaminho-lhe para as devidas providências.

  
**Ver. Wadih Mutran**  
**Presidente da Comissão**  
**de Finanças e Orçamento**

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

  
**Ver. Antonio Carlos Rodrigues**  
**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

folha nº -15- do  
Processo nº 27/04  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 mjs

São Paulo, 19 de maio de 2008.

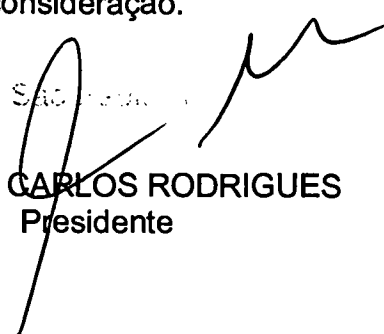
25 - OF-SGP15  
25- 0252/2008

**CÓPIA**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 27/04, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que "proíbe a cobrança para a utilização de sanitários em locais de circulação pública e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 27/04 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente



26 9656 2

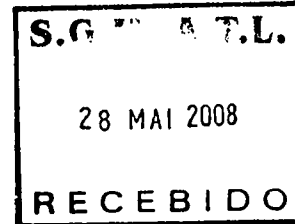
|                               |    |
|-------------------------------|----|
| folha nº -16-                 | do |
| Processo nº 27/04             |    |
| Maria Tereza Affonso da Silva |    |
| Reg. 10.651                   | ms |

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0252/2008, de 19/05/08, solicitando informações sobre o PL nº 27/04, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que "proíbe a cobrança para a utilização de sanitários em locais de circulação pública e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 27/04 e do despacho da Comissão solicitante.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



*Eliene Carvalho Pinha*  
RF: 558.462.9.00  
SGM/ATL



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de agosto

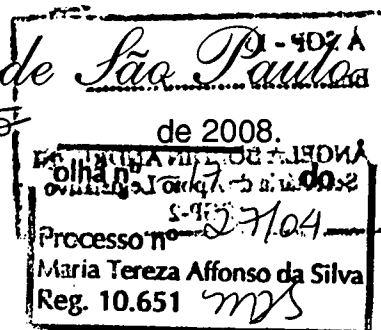
de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 462/08 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0252/2008

Processo nº 2008-0.159.077-5



15 - DOCREC  
15- 3716/2008

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 27/04, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que proíbe a cobrança para a utilização de sanitários em locais de circulação pública, consubstanciando o posicionamento do Executivo contrário à propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Secretário do Governo Municipal

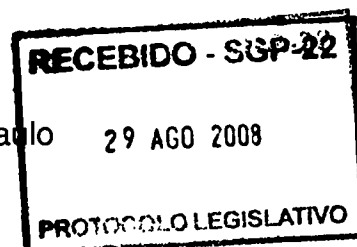
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

  
JAM/MRCPs/bam  
Resp 27-04



Em. 29/08/08

RECEBIDO EM SGP-15

EM 29:08.08

I don't C.F.O.  
S/O 6968

**Carlos Roberto da Silva**  
**Supervisor de Equipe - SGP-15**

RECEIVED - 209-55

POOS OOA FS

SECRET



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**  
Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 30

Do p.a. nº 2008-0.159.077-5, em 24/06/2008,

(a)..... *no x*  
Rosângela Santana  
OAB/SP nº 642.694/6.00  
SMT/AJ

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 027/04, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

**SPTrans – GAB.**

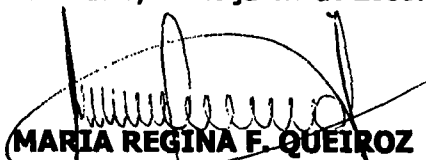
Senhor Presidente

**CÓPIA**

Encaminhamos o presente, solicitando atendimento ao quesito de fls. 04, quanto à manifestação do Executivo sobre o projeto de lei em tela, considerando-se o poder de polícia administrativa do Município, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Transportes.

Rogamos retorno a esta Assessoria Jurídica até o próximo dia 30 de junho.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

  
**MARIA REGINA F. QUEIROZ**  
Assessora Jurídica - SMT  
OAB/SP nº 60.468

Processo nº 27/04

Maria Teresa Affonso da Silva

Reg. 10/11

a) ...  
Vanessa A. dos ReisPront. 122.742-4  
DP/GABDo PA 2008-0.159.077-5  
EE 08/13509

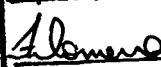
em 25/06/08

**Interessado:** SGM/ATL III**Assunto:** Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e  
Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 27/04.**Dra. Maria Eugênia – DP/SJU****CÓPIA**

Segue para conhecimento e manifestação a respeito do  
assunto, atentando para o prazo estabelecido pelo Sr. Secretário (02/07/08).

Em 25 de junho de 2008

  
**Wilson Carmignani**  
Chefe de Gabinete

Recebi em  
26/06/08  
  
DP/GJU

Folha n.º 30 de

Do Processo Administrativo nº  
2008 – 0.159.077 - 5

Processo nº 29/04  
Maria deza Affonso da Silva  
(a) Reg. 100651  
Filomena C. Apocalyps  
Pront. 059.358-3  
DP/SJU

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 027/04, de iniciativa do Legislativo. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento. Cobrança pelo uso de sanitários públicos.

**DP/GAB.**  
**Dr. Wilson Carmignani**

**CÓPIA**

Ao tempo em que ratificamos o entendimento desta Superintendência Jurídica constante de fls. 21 a 24, destacamos a manifestação da Superintendência Administrativa da SPTrans, às fls. 19, concluindo pela não proibição da cobrança pelo uso dos sanitários nos terminais de ônibus, haja vista os altos custos de manutenção da limpeza, higiene e segurança exigidos para esses locais.

Nesta oportunidade, face ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, preliminarmente, temos a considerar que o poder de polícia administrativa é:

(i) a atividade da Administração Pública que, limita e disciplina direito, interesse ou liberdade e, regula a prática de ato, em razão de interesse público concernente a vários aspectos, dentre os quais a segurança e a higiene e, ainda,

(ii) a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou mesmo do próprio Estado. (grifamos)

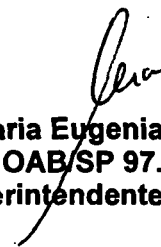
Por essa razão, o posicionamento da SPTrans no sentido da permanência da cobrança pelo uso dos sanitários nos terminais de ônibus, nos termos da Lei nº 12.156/96, está calcado nos benefícios advindos à própria Municipalidade, haja vista a exposição de motivos oferecidos pela Superintendência Administrativa desta empresa, adrede mencionados.



Phomena, C. A. Ap. 81  
Prot. 059.358-3  
DP/SJU

Ressaltamos, por fim, que este posicionamento vai ao encontro da postura da SMT, tendo em vista que nos Contratos de Concessão está prevista a exploração dessa fonte geradora de receita, pelas concessionárias, por certo para não onerar o valor das passagens pago pelos usuários ou o subsídio pelo erário municipal.

SP, 27/06/2008.

  
**Maria Eugenia Alves**  
**OAB/SP 97.127**  
**Superintendente Jurídica**

Folha nº - 21. - do  
Processo nº 27/04  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 

**CÓPIA**

Processo - 22 - do  
Processo SPTTrans 22/04  
Maria Tereza Alfonso da Silva  
Reg. 10.651

Folha de Informação nº 34

Do PA 2008-0.159.077-5  
Registro SPTTrans EE 08/13509

em 30.06/08

(a) \_\_\_\_\_

A. Onio Nascimento dos Santos  
Analista de Administração II  
Prent. 055.852-4 SPTrans

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 027/04, de iniciativa do Legislativo. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento. Cobrança pelo uso de sanitários públicos.

SMT.AJ

Dra. Maria Regina F. Queiroz

CÓPIA

Restituímos o expediente em referência com as considerações da nossa Superintendência Jurídica, às fls. 32 e 33.

Em 30 de junho de 2008

  
WILSON CARMIGNANI  
Chefe de Gabinete

RECEBEMOS  
01.06.08  
01.07.08  
COD. 60 20 15.000  
Voz  
SMT.AJ

15:32 h

Do processo administrativo nº 2008-0.159.077-5, em 02/07/2008,

**INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa  
(a) ..... *non*  
Rosaire Santarin  
ABPP RF. 042.680.3.00  
SMT-AJ

**ASSUNTO:** Requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento

**SMT - GAB**

Senhora Chefe de Gabinete

**CÓPIA**

Retornamos o presente, com as informações prestadas pela São Paulo Transporte S/A acerca da solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, em atenção ao requerido pelo Vereador José Police Neto.

Corroborando a manifestação da referida empresa, salientamos que alguns dos locais indicados no projeto de lei, nos quais restaria vedada a cobrança pela utilização de sanitários, são privados, e outros são públicos, mas administrados por empresas privadas, por meio de contratos de concessão.

Quanto aos locais privados, a Municipalidade, ainda que detenha o poder de polícia administrativa, não poderia interferir na questão da cobrança de preço pelo uso daquele espaço.

No que diz respeito aos locais públicos, deve-se dizer que os custos de manutenção de limpeza estão previstos nos contratos de concessão e nos valores pactuados, inclusive como fonte geradora de receita.

Alguns terminais mencionados, tais como os rodoviários, de trens metropolitanos e estações do metrô, são administrados pelo Estado e suas concessionárias ou pela Companhia do Metropolitano de São Paulo. Assim sendo, a propositura também estaria interferindo na relação contratual e custos dos contratos daquela esfera governamental.

É do senso comum o fato de que os sanitários públicos, em razão da grande circulação de pessoas, apresentam altos custos de manutenção, limpeza, higiene e segurança. Portanto, parece-nos ser do interesse público que tais locais tenham segurança e higiene adequadas, em benefício da própria coletividade, mediante a

*[Handwritten signature]*

Folha de informação nº ..... 36 .....

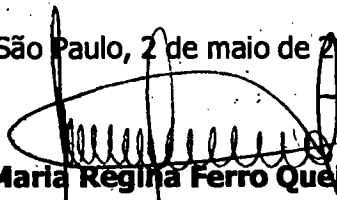
Do processo administrativo nº 2008-0.159.077-5, em 02/07/2008,  
respectiva cobrança por seu uso.

(a) ..... *V. 22* .....

Rosaneide Santana  
AGPP - RF. 642.660.3.00  
SMT-AJ

Por certo, outra solução exigiria o aumento do custo das passagens ou o  
subsídio pelo erário municipal.

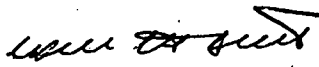
São Paulo, 2 de maio de 2008.

  
**Maria Regina Ferro Queiroz**

Assessoria Jurídica - SMT

**CÓPIA**

**De acordo.**

  
**Larissa Riskowsky Bentes**  
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

Folha de Informação nº 37

Do processo administrativo nº 2008-0.159.077-5, em 02/07/2008,

(a) 1022

**INTERESSADO:** Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

**ASSUNTO:** Requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento

**CÓPIA**

Inf. nº 1709/08

SGM/ATL - Chefia

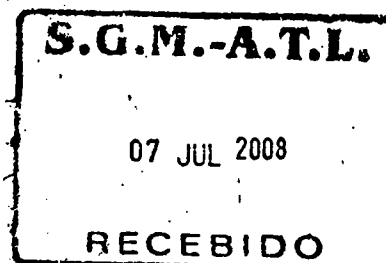
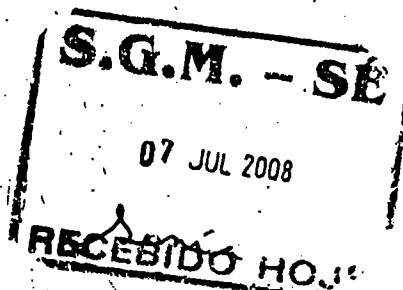
**Senhora Chefe**

De ordem do Sr. Secretário, retornamos o presente, com as informações solicitadas.

São Paulo, 2 de julho de 2008.



**MARIA FLÁVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO**  
Procuradora do Município  
Chefe de Gabinete - SMT





EMURB

folha nº - 26 - do

Processo nº 27/04  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

PROCESSO

Nº 2008-0.159.077-5

DO

18/07/2008

DATA

ROSE FREYMAN  
Analista Administrativo  
EMURB

ASSINATURA

DPM  
REGINA MONTEIRO

**CÓPIA**

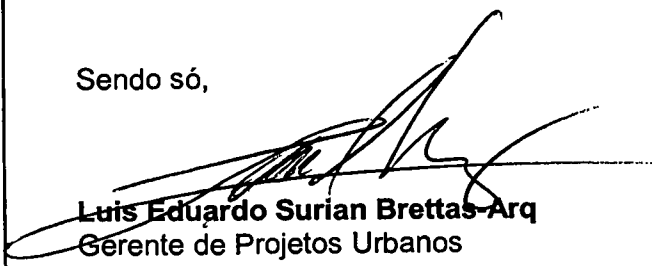
Analizando o Projeto de Lei nº 027/04, que proíbe a "cobrança para a utilização de sanitários em locais abertos ao público, inclusive em empresas privadas ou estatais nos espaços abertos à visitação pública", temos as seguintes observações:

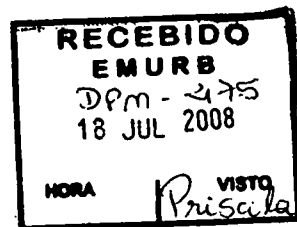
Consideramos que o poder municipal deve estimular a iniciativa privada a oferecer publicamente sanitários, e a cobrança de uma pequena tarifa, ademais de viabilizar os custos envolvidos com a manutenção, organiza a utilização e estimula o oferecimento;

Outro ponto a ser observado é a possibilidade da implantação de sanitários em logradouros públicos, como um dos itens do Mobiliário Urbano. Nesta opção, além do fato de que a cobrança da tarifa possa vir a ser um fator que viabilize economicamente a implantação, o controle de acesso imposto pela cobrança da tarifa reduz em grande medida as depredações e maus usos (como pôde ser observado em cidades do Brasil e do mundo que tem estes equipamentos instalados).

Em vista do exposto, somos pelo veto do referido Projeto de Lei.

Sendo só,

  
Luis Eduardo Surian Brettas-Arq  
Gerente de Projetos Urbanos





EMURB

folha nº - 27 - do  
Processo nº 27104  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *MDS*

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

PROCESSO

Nº

2008-0.159.077-5

42

DO

18/07/2008

DATA

ROSE PRYSMAN  
Analista Administrativo  
EMURB

ASSINATURA

PRE/ASS

TEREZINHA DE JESUS FERREIRA CÔRTEZ

**CÓPIA**

Devolvemos o expediente com a informação da nossa Gerência de Projetos Urbanos, para conhecimento e posterior encaminhamento à SGM/ATL.

Atenciosamente,

*P/ Regina Monteiro*  
**REGINA MONTEIRO**  
Diretora de Projetos, Meio Ambiente e Paisagem Urbana

RECEBIDO - EMURB  
PRESIDÊNCIA

EM: 18/07/08

N.: 596/08

*gustavo*  
MORA, VISTO

DPM/RM/RF/PGB



EMURB

folha nº - 28 - do  
Processo nº 27/04  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *MDS*

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 43 DO  
PROCESSO Nº 2008-0.159.077-5

DATA

*M. Tereza Affonso da Silva*  
ASSINATURA  
M.ª GISELDA F. *...*  
Secretária

SGM/ATL

SRª ASSESSORA TÉCNICO-LEGISLATIVA CHEFE

Encaminhamos às fls. 41, a manifestação da Gerência de Projetos Urbanos da Diretoria de Projetos, Meio Ambiente e Paisagem Urbana desta Empresa referente ao Projeto de Lei nº 027/04.

**CÓPIA**

*Marcelo Cardinale Branco*  
**MARCELO CARDINALE BRANCO**  
Presidente em exercício

**S.G.M. - SE**

25 JUL 2008

*Sônia*  
**RECEBIDO HOU**

**S.G.M.-A.T.L.**

25 JUL 2008

**RECEBIDO**

Folha de Informação nº 48

Do processo nº 2008-0.159.077-5

em 08/08/08 (a) ATALÍCIA M. R. DA LUZ VIANA  
A.G.P. - SMSP - ATOS

**SMSP / GAB**  
**Sr. Chefe de Gabinete**

**CÓPIA**

Sugerimos o encaminhamento do presente à Câmara Municipal de São Paulo, à vista de esgotados todas as instâncias que deveriam opinar sobre o veto do referido Projeto de Lei.

Ressaltamos que todos os setores consultados foram a favor do veto à referida propositura, garantindo com isso a permanência em vigor da Lei 12.156 de agosto de 1996.

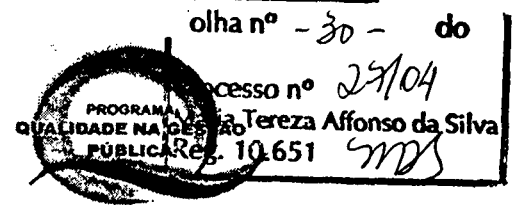
08/08/08

  
**ENGº JOSÉ BATISTA NETO**  
**RESPONDENDO PELA ASSESSORIA**  
**SMSP / ATOS**



**PREFEITURA DA CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
DAS SUBPREFEITURAS**



TID nº

Folha de Informação nº 49

Do Processo nº 2008-0.159.077-5

Em: 11/08/2008

**INTERESSADO:** PMSP- SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 027/04, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que proíbe a cobrança para utilização de sanitários em locais de circulação pública e dá outras providências. Pedido de Subsídios (Of. SGP.15 nº 0252/08).

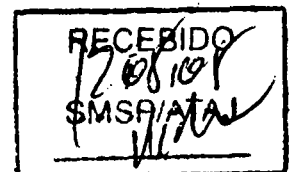
**SMSP/ATAJ  
Sr. Procurador Chefe:**

**CÓPIA**

De ordem do Senhor Chefe de Gabinete, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento.

**Lilian Ganhio da Silva Xavier  
SMSP/GAB/EXP**

LGSX/nvm  
11-08-01  
.doc



Secretaria de Coordenação das Subprefeituras – Gabinete  
Rua Libero Badaró, 425 – 35º - Centro  
Cep: 01009-000 – São Paulo - SP  
Telefone: 3101-5050 – Fax nº 3241-3270 – SIMPROC 6012.00.000 – TID SMSP - Código 120012



**PREFEITURA DA CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
DAS SUBPREFEITURAS**

**ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

folha nº - 31 - do  
Processo nº 25104  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *mds*

Folha de Informação nº ..... *50*

Do p.a. nº 2008-0.159.077-5

Em: 13/8/2008

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

*Pedro Sérgio C. de Mendonça*  
Nº 804 532.1.01  
SUBPREFEITURAS

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 27/04.

**SMSP/GAB**

**CÓPIA**

**Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata-se de Projeto de Lei que proíbe a cobrança para utilização de sanitários em locais de circulação pública e dá outras providências.

Sobre a questão, já se manifestou esta Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, por meio de seus órgãos competentes, nos termos das manifestações juntadas por cópia às fls. 9/18, extraídas do memorando nº 753/07/ATL III.

Reiterando nossa cota juntada por cópia às fls. 16/17, manifestamo-nos pelo veto ao Projeto de Lei ora apresentado, posto que a proibição de cobrança para a

Secretaria de Coordenação das Subprefeituras – Gabinete  
Rua Libero Badaró, 425 – 35º - Centro  
Cep: 01009-000 – São Paulo - SP

Telefone: 3101-5050 – Fax nº 3241-3270 – SIMPROC 6012.00.000 – TID SMSP - Código 120012



**PREFEITURA DA CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
DAS SUBPREFEITURAS**

**ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

olha nº - 32 - do  
Processo nº 25/04  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *mt*

Folha de Informação nº ..... *51*

Do p.a. nº 2008-0.159.077-5

**CÓPIA**

Em: 13/8/2008

*Pedro Sérgio C. de Mendonça*  
RG: 804.532.1.01 - ATAJ

utilização dos sanitários públicos inviabilizaria a concessão do serviço, já que impossibilitaria ao concessionário ser remunerado por meio de tarifa.

Assim, sugerimos o retorno do presente a SGM/ATL para regular prosseguimento, com a nossa manifestação pelo veto ao Projeto de Lei ora apresentado.

*[Signature]*  
**ALEXANDRE LEVIN**

**Procurador do Município**

**Assessor Jurídico - ATAJ**

**OAB/SP nº 175.781**

*[Signature]*  
**CARLOS JOSÉ GALVÃO**

**Procurador do Município**

**Procurador Assistente Chefe /ATAJ**

**OAB/SP 190.174**

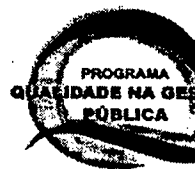
Secretaria de Coordenação das Subprefeituras – Gabinete  
Rua Libero Badaró, 425 – 35º - Centro  
Cep: 01009-000 – São Paulo - SP

Telefone: 3101-5050 – Fax nº 3241-3270 – SIMPROC 6012.00.000 – TID SMSP - Código 120012



**PREFEITURA DA CIDADE DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
DAS SUBPREFEITURAS**



folha nº - 33- do

Processo nº 29/04  
Assessora Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *MS*

TID nº

Folha de Informação nº *20*

Em: 13/08/2008 *\$*

Do processo nº 2008-0.159.077-5

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 027/04

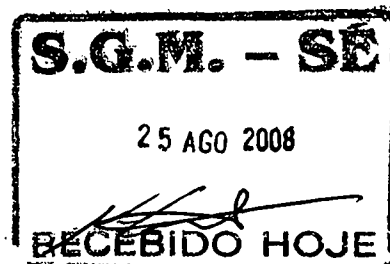
SGM/ATL  
Sr. Assessora Chefe:

**CÓPIA**

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento das informações prestadas pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos desta Secretaria.

*[Signature]*  
**ANGELO MELLIOS**  
Chefe de Gabinete  
SMSP/GAB

AM/LGSX/edr  
14-08-01.doc



Secretaria de Coordenação das Subprefeituras – Gabinete  
Rua Libero Badaró, 425 – 3º – Centro  
Cep: 01009-000 – São Paulo - SP

Telefone: 3101-5050 – Fax nº 3241-3270 – SIMPROC 6012.00.000 – TID SMSP



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

*M.T.S.*  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº ..... e folha de informação  
sob nº 34 26/01/09  
.....  
*Lucas M. T. Alves Soto*

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 34  
do processo 01-27 de 2004 26/01/2009

*Lucas M. M. T. Alves Soto*  
Lucas M. M. T. Alves Soto  
RF 11234

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 16/04/2007  
Arquivado novamente em 26/01/2009  
Com 34 fls.  
O Funcionário

*Lucas M. M. T. Alves Soto*  
Lucas M. M. T. Alves Soto  
RF 11234

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 35 e folha de informação  
sob nº 36 16 15 113

*Eliete L.S.*  
**Eliete Lopes Silvério**  
DE 10 201 9010 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do Processo  
nº 24 de 2004

Elcio L.S.  
Eliete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33

**DEFERIDO**  
09 MAI 2013  
PRESIDENTE

**REQUERIMENTO**

13 - RDS  
13- 00593/2013

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

|           |           |            |            |            |
|-----------|-----------|------------|------------|------------|
| PL 232/07 | PL 229/07 | PL 212/07  | PL 202/07  | PL 560/06  |
| PL 417/06 | PL 265/06 | PL 264/06  | PL 263/06  | PL 236/06  |
| PL 258/04 | PL 253/04 | PL 029/04  | PL 027/04  | PL 026/04  |
| PL 025/04 | PL 906/03 | PL 830/03  | PL 712/03  | PL 711/03  |
| PL 709/03 | PL 623/03 | PL 602/03  | PL 588/03  | PL 555/03  |
| PL 549/03 | PL 474/03 | PL 455/03  | PL 411/03  | PL 045/03  |
| PR 033/03 | PR 008/03 | PL 751/02  | PL 712/02  | PL 654/02  |
| PL 653/02 | PL 555/02 | PL 535/02  | PL 502/02  | PL 431/02  |
| PL 428/02 | PL 400/02 | PL 329/02  | PL 318/02  | PR 029/02  |
| PR 020/02 | PR 019/02 | PR 018/02  | PLO 012/02 | PL 011/02  |
| PL 001/02 | PL 678/01 | PL 671/01  | PL 666/01  | PL 636/01  |
| PL 590/01 | PL 451/01 | PL 446/01  | PL 439/01  | PL 336/01  |
| PL 272/01 | PL 152/01 | PL 085/01  | PLO 016/01 | PL 303/00  |
| PL 146/00 | PL 118/00 | PL 073/00  | PL 070/00  | PL 019/00  |
| PL 018/00 | PR 004/00 | PL 649/99  | PL 647/99  | PL 623/99  |
| PL 607/99 | PL 551/99 | PL 548/99  | PL 542/99  | PL 411/99  |
| PL 388/99 | PL 368/99 | PL 364/99  | PL 363/99  | PL 362/99  |
| PL 361/99 | PL 360/99 | PL 311/99  | PL 300/99  | PL 298/99  |
| PL 290/99 | PL 282/99 | PL 279/99  | PL 277/99  | PL 259/99  |
| PL 256/99 | PL 251/99 | PL 245/99  | PL 215/99  | PL 189/99  |
| PL 174/99 | PL 171/99 | PL 169/99  | PL 168/99  | PL 135/99  |
| PL 131/99 | PL 421/98 | PL 266/98  | PL 254/98  | PL 253/98  |
| PL 252/98 | PL 205/95 | PL 630/94  | PL 408/94  | PL 407/94  |
| PL 278/94 | PL 129/94 | PL 098/94  | PL 097/94  | PL 066/94  |
| PL 058/94 | PL 014/94 | PLO 005/94 | PL 917/93  | PL 905/93  |
| PL 904/93 | PL 890/93 | PL 878/93  | PL 843/93  | PL 821/93  |
| PL 801/93 | PL 789/93 | PL 777/93  | PL 696/93  | PL 669/93  |
| PL 668/93 | PL 646/93 | PL 609/93  | PL 562/93  | PL 513/93  |
| PL 504/93 | PL 436/93 | PL 380/93  | PL 284/93  | PL 226/93  |
| PL 222/93 | PL 185/93 | PL 184/93  | PL 183/93  | PL 114/93  |
| PL 113/93 | PL 112/93 | PL 066/93  | PL 048/93  | PLO 006/93 |

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013

**Vereador Ricardo Nunes**

Ricardo Nunes

08 MAI 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº

2f

de 20

04

36

05

2013

(a)

Eliete L.S.

**Eliete Lopes Silvério**  
**RF 11.393 - SGP-33**

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

**CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16 15 13

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

2015 12 3

**Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21.05.13.

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DAS PROPOSTURAS  
EM 21/5/13  
POR uma  
DATA: 18/11/14 AS: 12:45h ASS: M. José

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem, juntados nesta data <sup>Papel para Informação</sup> Documento rubricados sob  
Folhas de n<sup>o</sup> 37 a 49 em 18/11/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha nº 37 do proc.  
Nº 01-0027 de 2004  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0027/04**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências (cópia parcial: Capítulo 14);
- Lei Municipal nº 11.495, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários;
- Lei Municipal nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.641 de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartável para assento de bacia sanitária nos locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.955, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Finanças e Orçamento, conforme despacho do Sr. Presidente de fl. 01.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38 do proc.  
Nº 01-0027 de 2004  
O funcionário  
Mário José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.  
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.  
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.  
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.  
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.  
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependera de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.  
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.  
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.  
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.  
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.  
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). ([ver documento](#))

## **Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.**

*Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.*

**Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.**

**Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

**Parágrafo único** - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

### **Anexo I**

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

## 14 Instalações Sanitárias

Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

### 14.1 Quantificação

Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de Lotação das Edificações no Capítulo 12, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

14.1.1 As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

- a) casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
- b) áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.

14.1.2 As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

- a) hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;
- b) locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;
- c) outras destinações: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

14.1.2.1 Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

14.1.2.3 Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por micrômetros.

14.1.2.4 Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

14.1.2.5 Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.

14.1.2.6 Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumição de alimentos.

14.1.2.7 Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.

14.1.2.8 Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:

- a) locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
- b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

### 14.2 Dimensionamento

As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela 14.2.

Tabela 14.2 - Dimensionamento de instalações sanitárias

| Tipo de peça                   | Dimensões mínimas das instalações |           |
|--------------------------------|-----------------------------------|-----------|
|                                | Largura (M)                       | Área (m²) |
| Bacia                          | 0,80                              | 1,00      |
| Lavatório                      | 0,80                              | 0,64      |
| Chuveiro                       | 0,80                              | 0,64      |
| Micrômetro                     | 0,80                              | 0,64      |
| Bacia e lavatório              | 0,80                              | 1,20      |
| Bacia, lavatório e chuveiro    | 0,80                              | 2,00      |
| Bacia uso de deficiente físico | 1,40                              | 2,24      |

14.2.1 Os lavatórios e miclórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.

14.2.2 Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuando a área do próprio chuveiro.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.  
Nº 01-0027 de 2004  
O funcionárioMário José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11495

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.495 11/04/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/1993 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

[ [Back](#) ]

LEI Nº 11.495 , DE 11 DE ABRIL DE 1994  
(Projeto de Lei nº 248/93, do Vereador Edivaldo Estima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os bancos e estabelecimentos de crédito em geral, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a instalar em suas dependências, sanitários e bebedouros destinados aos usuários.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa diária de 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 4º - O Poder Público Municipal não autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos do gênero sem o atendimento das exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - O Executivo Municipal cuidará para que a presente lei seja regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc.  
Nº 01-0027 de 2004  
O funcionárioMário José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12273

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.273 19/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/1996 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[\[ Back \]](#)

LEI N. 12.273 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 59/96, do Vereador Mohamad Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência sem prejuízo das penalidades impostas pelas legislações pertinentes.

Art. 2º Fica escolhida a Rua Dom José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por esta Lei, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades.

Parágrafo único. Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de no mínimo um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revista e de uma floricultura.

Art. 4º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali desenvolvidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do proc.  
Nº 01-0027 de 2004  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12641

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.641 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartavel para assento de bacia sanitaria nos locais que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 183/1997 (ver documento)

Autor(es): Jose Izar

[ Back ]

Folha nº 47 do proc.  
Nº 01-0027 de 2004  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI N. 12.641 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartável para assento de bacia sanitária nos locais que especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 183/97, do Vereador José Izar)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório o fornecimento de protetor descartável para assento de bacia sanitária em banheiros de utilização pública.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei em estabelecimentos particulares ensejará multa de 100 (cem) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º O desatendimento ao disposto nesta lei no âmbito da Administração Pública Municipal acarretará ao servidor responsável pelos banheiros públicos à sanção administrativa cabível.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do proc.  
Nº 01-0027 de 2004  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14955

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.955 07/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2006 (ver documento)

Autor(es): Alfredo Cavalcante

[\[ Back \]](#)

**LEI Nº 14.955, DE 7 DE JULHO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 546/06, do Vereador Alfreddinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em eventos realizados no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos eventos realizados no Município de São Paulo em que sejam disponibilizados banheiros químicos, é obrigatória a colocação de banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A quantidade e as características dos banheiros químicos adaptados para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida obedecerão às normas técnicas previstas na legislação pertinente.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal.

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
78, 77, 74 de 74 57

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

João Totto

Para relatar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 / 11 / 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem, juntados nesta data <sup>Papel para Informação</sup> Documento rubricados sob  
Folhas de nº 50 — em 13.3.15

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

09-27-50 do proc. Nº  
de 2004  
a) Danilo Nunes da Silva  
RF. 11.213

PAR

264/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 27/2004**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa proibir a cobrança para a utilização de sanitários em locais de circulação pública, inclusive em empresas privadas ou estatais, nos espaços abertos a visitação pública e nas dependências dos serviços de transporte público, tais como, metrô, trens metropolitanos, terminais de ônibus urbanos e rodoviários.

A douta Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo que, com o "objetivo de trazer maior segurança ao ordenamento jurídico municipal", revoga a Lei 12.156, de 1º de agosto de 1996, que dispõe sobre a exploração dos sanitários públicos pela iniciativa privada, em regime de permissão de uso.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015.

Ver. José Police Neto  
Presidente

Ver. Jair Tatto  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

273/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 3 / 15

Pág. 78 Col. 2

Conferido \_\_\_\_\_

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF. 11.313

abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,  
conforme § 1º, artigo 52 do Regimento  
Interno, publicada no D.O.C. de

13 / 03 / 15

Página(s) 78 Coluna(s) 2

Conferido por

Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

A SGP 23

São Paulo 16 / 3 / 15

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

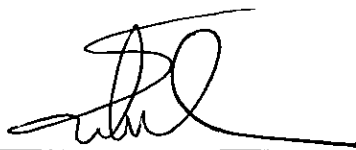
RF. 11.313

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -  
13 MAR 2015  
10:40

Claudio Henrique Leal Lins  
Assistente Parlamentar

S1  
S2  
25 03 15

ACOLHIDO O RECURSO  
AO PLENÁRIO



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

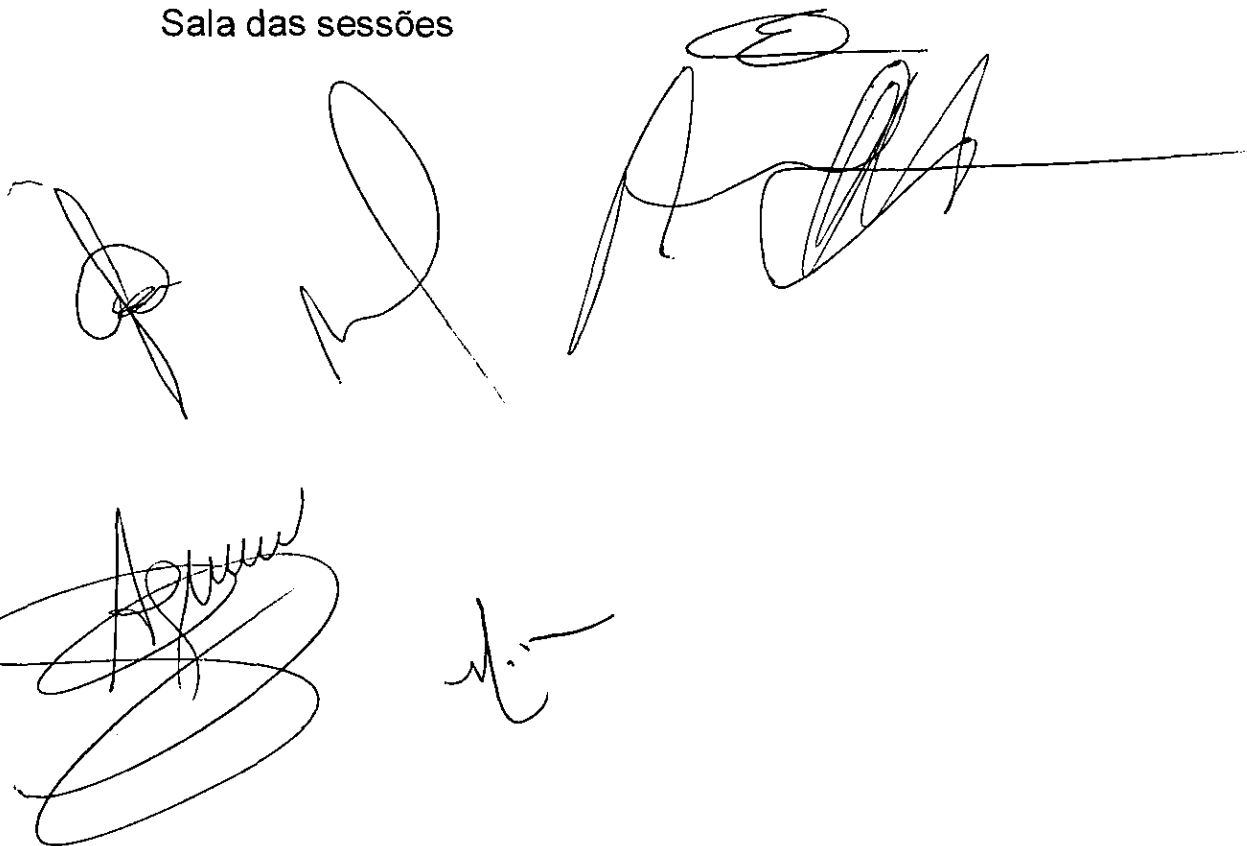
09-27 51 04

## RECURSO

REC  
7/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº27/04, que **Proíbe a cobrança para a utilização de sanitários em locais de circulação pública, e dá outras providências** de autoria do Vereador Calvo, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões



A SGP - 23

24.03.15

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor  
REF 10.660

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -

24 MAR 2015

18:50 Horas

Xelha Regina Moraes de Souza  
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

52

do processo nº

01-27

de 20

04

j. 28, 03

15

(a)

Técnico Administrativo

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

25/03/15

**ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2017

**Lizia Oshiro**  
Supervisora de Equipe de  
Atas do Plenário - SGP.2  
RF. 11020

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| <b>SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO</b>  |            |
| <b>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL</b> |            |
| Requisitado em                     | 16-07-2013 |
| Arquivado novamente em             | 17-01-2014 |
| Com                                | 52 folhas. |
| Com                                | feitas.    |

**Lina Angélica M. Gumauskas**  
Documentalista  
RF 100.927